

apenas a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado, em atenção ao interesse público.

É esse, de resto, o instrumento de que se terá de valer a administração para dar cumprimento ao disposto no art. 39 da nova Carta, quanto à instituição de regime jurídico único para os servidores públicos, se esse regime, como se espera, vier a ser o estatutário.

Resumindo, respondo negativamente ao primeiro dos quesitos de fl. 3 e afirmativamente ao segundo e terceiro; o quarto resultou prejudicado e a resposta ao último é, também, afirmativa.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1989.

Alexandre Barbosa da Fonseca Junior
Procurador do Estado

VISTO.

Aprovo.

O parecer — premissas e conclusões — reflete, com fidelidade, o entendimento desta PRG quanto ao alcance do disposto no item II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Restitua-se o expediente à Secretaria de Estado de Administração, através do Gabinete Civil.

Em 31 de janeiro de 1989.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

PARECERES NORMATIVOS

Cargo público. Aposentadoria voluntária de policial. Lei Complementar Estadual n.º 51/85

Parecer Normativo n.º 34/89, de Pedro Paulo Cristóforo

Secretaria de Estado de Polícia Civil. Vigência do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51 de 1985, em face do disposto do § 1.º do artigo 4.º da Constituição da República de 1988.

Vigora apenas, por compatível com o novo sistema constitucional, o inciso I do citado artigo (aposentadoria voluntária de policial aos 30 anos de serviço, com proventos integrais) não mais vigendo a regra do inciso II (aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade).

1. O Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil encaminhou cópia de pronunciamento sumário do Egrégio Tribunal de Contas da União a respeito da vigência, por recepção, da Lei Complementar Federal 51 de 20 de dezembro de 1985, em face do disposto na Constituição da República de 1988. Pede o Secretário a manifestação da Procuradoria Geral a respeito do assunto. Solicita, ainda, Sua Excelência que, dada a alta relevância da matéria para a Polícia Civil, seja considerada a possibilidade de imprimir-se ao parecer da Procuradoria Geral caráter normativo.

2. Dispõe a Lei Complementar Federal n.º 51/85 citada:

“Art. 1.º — O funcionário policial será aposentado:

I — Voluntariamente com proventos integrais após 30 anos de serviço desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

II — Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”

3. Preceitua a Constituição da República de 1988, em seu artigo 40:

“Artigo 40 — O servidor será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magis-

tério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a e c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

4. Vê-se, do dispositivo acima transcrito, que a Constituição contempla dois tipos de aposentadoria: compulsória (incisos I e II) e voluntária (inciso III).

5. Essas normas constitucionais são imperativas, vale dizer, não deixam margem a que a lei, complementar ou ordinária, disponha diferentemente sobre a matéria, *salvo a exceção* que a própria Constituição refere no § 1.º do citado artigo 40. Nesse último dispositivo admite-se a redução por lei complementar da idade para a aposentadoria *voluntária*, com proventos integrais (artigo 40, III, c). Para as demais hipóteses de aposentadoria, isto é, para as aposentadorias compulsórias (artigo 40, I e II) e voluntárias contempladas no artigo 40, III, *b e d*, não consente a Constituição que a lei reduza os tempos de serviço fixados pela Lei Maior.

6. Ora, o artigo 1.º da Lei Complementar 51 de 20 de dezembro de 1985 prevê duas hipóteses de aposentadoria de policial com tempo de serviço reduzido: voluntária, aos trinta anos de serviço (inciso I) e compulsória aos 65 anos de idade (inciso II).

7. No sistema implantado pela carta de 1988 *só a aposentadoria voluntária* pode ter reduzido o tempo que a possibilita, não a compulsória. O disposto no inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51/85 não pode, pois, subsistir após a vigência do novo texto constitucional que não admite redução de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória. Ao contrário, o preceituado do inciso I do citado artigo 1.º é perfeitamente compatível com a norma do § 1.º do artigo 40 da nova Constituição.

A Atividade policial é, obviamente, perigosa, o que permite a redução na lei complementar do tempo de serviço para aposentadoria *voluntária* com proventos integrais.

8. Assim — e *data venia* do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, que parece ser mais amplo, sustentando que ambas as normas previstas no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51/85 podem ser recebidas no sistema constitucional inaugurado em 5 de outubro de 1988 — sou de opinião de que só persiste vigorando a regra do inciso I do citado artigo (aposentadoria voluntária a tempo reduzido) já que ela é perfeitamente compatível com o disposto no artigo 40 da Carta Constitucional.

Quanto à regra do inciso II do mesmo artigo 1.º (aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos), parece-me revogada, por incompatível com o disposto na Nova Constituição.

S.M.J.

É o meu parecer

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1989.

Pedro Paulo Cristóforo
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o parecer em epígrafe.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, a fim de ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador, propondo seja dado caráter normativo ao mencionado parecer, na forma do artigo 6.º inciso XXV, da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.1980, consoante sugerido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Polícia Civil, no ofício de fls. 02.

Em 18 de agosto de 1989.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Atribuo caráter normativo e determino a publicação, no Diário Oficial, do parecer da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo visto de 18.08.89, acima referido, na forma da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.80, art. 6.º, inciso XXV, em face da proposição de fls. 11.

Publique-se.

Em agosto de 1989.

W. Moreira Franco
Governador do Estado

* DO/RJ, I, 22.08.89